



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 244/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a dar autorização e permissão de uso de edificações públicas no Espaço Popular Eldorado e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa à desafetação de imóvel público que menciona e a autorização para permuta do mesmo por outro mencionado.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;
(...)”

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem “cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em mensagem anexa a Proposição de Lei em análise, o Exmo. Sr. Prefeito informa que *“A presente proposição legislativa tem como principal objetivo regularizar a posse dos comerciantes que ocupam atualmente de forma precária a área pública onde será implantado o Espaço Popular Eldorado, primordialmente por meio da autorização de uso comercial prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de dezembro de 2001. Este instrumento faculta ao Poder Público franquear o uso comercial de área pública de até de duzentos e cinquenta metros quadrados situada em área urbana àqueles que de forma histórica desenvolvem no local atividades econômicas de relevante interesse social para o Município de Contagem. Sem descuidar do patrimônio público, este Projeto de Lei busca também estabelecer regras de utilização das edificações públicas do Espaço Popular Eldorado, criando obrigações de zelo e cuidado com a infraestrutura instalada pelo Poder Público, sem olvidar também do regramento das próprias atividades permitidas. Assim, as atividades de comércio e de serviços a serem desenvolvidas no Espaço Popular Eldorado devem observar as regras sanitárias, o conforto, segurança e mobilidade dos usuários e transeuntes, dentre outras normas. Espera-se com a presente proposição, garantir um arcabouço normativo capaz de ampliar, com segurança jurídica, as potencialidades do segmento do comércio e serviços na geração de renda e emprego, ao mesmo tempo em que reafirma nosso compromisso com o direito a uma cidade inclusiva para todos, local de realização dos projetos de vida do cidadão e da cidadã.”*

Ressalta-se que o §2º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem prevê o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro, *in verbis*:

“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.

§2º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.”

Sobre a temática, leciona Hely Lopes Mirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 643/645), sobre às formas administrativas para o uso de bens públicos:

Autorização de uso: autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. Essas autorizações são comuns para a ocupação de terrenos baldios, para a retirada de água de fontes não abertas ao uso comum do povo e para outras utilizações de interesse de certos particulares, desde que não prejudiquem a comunidade nem embarcem o serviço público. Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração Pública ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.

(...)

Permissão de uso: permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato de revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas.

(...)

Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuito da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

(...)

Dessa forma, verifica-se que, em regra, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 642), todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares, desde que sua utilização consentida pela Administração não os leve a inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação.

Observa-se que a proposição está em consonância com a medida provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.”, vejamos:

“Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.”

Demais disso, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário declarando que a natureza do objeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei nº 5.282, de 22 de julho de 2022.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral